

CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº
22.9.0048.2, QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A FUNDAÇÃO
PADRE ALBINO, NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO doravante denominada CLIENTE, fundação de direito privado, com sede em Catanduva, Estado de São Paulo, na Rua dos Estudantes, nº 225, Parque Iracema, CEP 15809-144, inscrita no CNPJ sob o nº 47.074.851/0001-42, por seus representantes abaixo assinados; têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à CLIENTE, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes.

PARÁGRAFO ÚNICO

O crédito ora aberto é destinado à ampliação do Hospital Emílio Carlos, no município de Catanduva/SP.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da CLIENTE, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Nona (Condições de Liberação da Colaboração Financeira), em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação dos recursos da presente operação, serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela CLIENTE. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da CLIENTE será imediatamente transferido para a conta corrente nº 338806-9, que a CLIENTE possui no Banco Bradesco S.A (nº 237), agência nº 3499-1, vinculada ao CNPJ de sua filial de nº: 47.074.851/0009-08 (Hospital Emílio Carlos).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O total do crédito deve ser utilizado pela CLIENTE no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, prorrogar o referido prazo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, independentemente de outra formalidade ou registro, com a concordância da CLIENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da CLIENTE não sofrerá atualização monetária ou outro reajuste de qualquer natureza.

TERCEIRA

JUROS

Sobre o principal da dívida da CLIENTE incidirão juros à taxa de 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, acima da variação acumulada das taxas médias diárias dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC

(Taxas SELIC), divulgadas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a fórmula a seguir:

$$J = Sp \times [(FatorJuros \times FatorSelic) - 1]$$

Em que:

$J =$ valor dos juros ao final de cada Período de Juros, exigíveis conforme o disposto nos parágrafos Primeiro a Quinto desta Cláusula;

$Sp =$ Saldo devedor de principal calculado com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamento;

$Fator Juros =$ fator da parcela de juros fixos apurado da seguinte forma:

$$FatorJuros = \left[\left(\frac{TaxaJuros}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right]$$

$Taxa Juros =$ 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois por cento)

$DP =$ número inteiro equivalente ao número de dias úteis entre o último evento e a data atual.

$Fator Selic =$ produtório das Taxas SELIC da data de início de cada Período de Juros, inclusive, até a data de cálculo exclusive, apurado da seguinte forma:

$$FatorSelic = \prod_{L=1}^{n_{Selic}} [1 + TSelic_L]$$

Em que:

$n_{Selic} =$ número inteiro equivalente ao número total de Taxas SELIC;

$TSelic_L =$ Taxa SELIC, defasada de 10 (dez) dias úteis em relação ao dia "L", expressa ao dia, apurada da seguinte forma:

$$TSelic_L = \left[\left(\frac{Selic_L}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1 \right]$$

Em que:

$L =$ número inteiro equivalente ao dia (1, 2, ..., n);

$Selic_L =$ Taxa SELIC, expressa ao ano (base de 252 dias úteis), defasada de 10 (dez) dias úteis em relação ao dia "L"; divulgada pelo Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Define-se "Período de Juros" como sendo o intervalo de tempo que se inicia na data da primeira liberação do crédito, no caso do primeiro período, ou na data prevista do pagamento dos juros imediatamente anterior, no caso dos demais, e termina na data prevista do pagamento de juros correspondente ao período, sendo que cada Período de Juros sucede o anterior sem solução de continuidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Taxa SELIC deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de indisponibilidade temporária da Taxa SELIC quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista neste Contrato, será utilizada a última Taxa SELIC conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras tanto pelo credor quanto pelo devedor, quando da divulgação posterior da Taxa SELIC, observado o disposto no Parágrafo Quarto desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO

Na hipótese de indisponibilidade da Taxa SELIC, a que se refere o Parágrafo Terceiro desta Cláusula, por período superior a 60 (sessenta) dias ou de extinção da Taxa SELIC, pela superveniência de normas legais ou regulamentares, ou alteração dos critérios de sua aplicação, o BNDES escolherá um índice substituto que melhor preserve o valor real da operação e a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração por escrito, à CLIENTE.

PARÁGRAFO QUINTO

O montante apurado, nos termos desta Cláusula, será exigível mensalmente, no dia 15 (quinze) de cada mês, no período compreendido entre o dia 15 (quinze) subsequente à formalização deste Contrato e 15 de setembro de 2025, e mensalmente, a partir do dia 15 de outubro de 2025, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta (Vencimento em Dias Feriados).

QUARTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante documento de cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a CLIENTE liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do documento de cobrança não eximirá a CLIENTE da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

QUINTA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 144 (cento e quarenta e quatro) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de outubro de 2025, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta (Vencimento em Dias Feriados).

PARÁGRAFO ÚNICO

A CLIENTE compromete-se a liquidar em 15 (quinze) de setembro de 2037, com a última prestação de amortização, todas as obrigações deste Contrato.

SEXTA

GARANTIA DA OPERAÇÃO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a CLIENTE dará ao BNDES a cessão fiduciária, nos termos do § 3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.65, em caráter irrevogável e irretratável, dos direitos creditórios de titularidade da CLIENTE, decorrentes:

- I- do total da receita proveniente de Contratos de Prestação de Serviços Educacionais da CLIENTE aos alunos do curso de graduação em medicina, cujas prestações são liquidadas por intermédio de boletos bancários, ou outro meio de pagamento que venha a substituí-los; e
- II- dos depósitos realizados na “CONTA CENTRALIZADORA” e na “CONTA RESERVA”, conforme disposto no Parágrafo Primeiro.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Além da cessão fiduciária prevista no *caput* desta Cláusula, a CLIENTE obriga-se, como garantia do pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, a constituir e manter:

- I – CONTA CENTRALIZADORA, na qual a CLIENTE obriga-se a receber toda e qualquer receita proveniente dos contratos cujos direitos forem cedidos, mencionados no inciso I do *caput* desta Cláusula, exclusivamente, e que deverá ter fluxo mensal em valor correspondente, no mínimo, a 120% (cento e vinte por cento) do serviço da dívida decorrente deste Contrato, até final liquidação de todas as obrigações neles assumidas pela CLIENTE; e
- II – CONTA RESERVA, que deverá ter saldo mínimo equivalente à 06 (seis) vezes o valor da última prestação vencida, considerando o principal e acessórios da dívida decorrente deste Contrato, até final liquidação de todas as obrigações nele assumidas pela CLIENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A garantia a que se refere o *caput* e o Parágrafo Primeiro desta Cláusula será formalizada e regulamentada através da celebração de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças (adiante “Contrato de Cessão”), o qual passará a fazer parte integrante deste instrumento, para todos os fins e efeitos de direito, a ser celebrado entre o BNDES e a CLIENTE com interveniência de instituição financeira (“BANCO ADMINISTRADOR”) mandatária, depositária e responsável pela administração e centralização das receitas mencionadas no *caput* desta Cláusula, sendo esta última escolhida pela CLIENTE e aprovada pelo BNDES dentre as instituições financeiras que atuam no território nacional e que estejam em situação econômico-financeira que lhes confira grau de notória solvência.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A movimentação das contas referidas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula será realizada unicamente pelo BANCO ADMINISTRADOR, por meio de correspondências ou fac-símile, não sendo permitida a emissão de cheques ou qualquer outro meio de movimentação realizado pela CLIENTE.

PARÁGRAFO QUARTO

Ao longo da vigência deste Contrato, os recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA serão transferidos para a CONTA RESERVA até o preenchimento ou a recomposição do seu saldo mínimo, a que se refere o inciso II do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, ou, na hipótese de descumprimento do fluxo mínimo de 120% (cento e vinte por cento) do serviço da dívida a que se refere o inciso I do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o BANCO ADMINISTRADOR deverá proceder à retenção dos recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA com a sua transferência para a CONTA RESERVA, enquanto perdurar tal descumprimento e no nível reputado pelo BNDES como suficiente para mitigar o risco de crédito.

PARÁGRAFO QUINTO

A CLIENTE declara que os bens mencionados nesta Cláusula se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais.

PARÁGRAFO SEXTO

No âmbito do instrumento a que se refere o Parágrafo Segundo desta Cláusula, na hipótese de ocorrer inadimplemento financeiro deste Contrato, notificado pelo BNDES ao BANCO ADMINISTRADOR, os recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA e/ou na CONTA RESERVA, incluindo suas aplicações financeiras, permanecerão bloqueados, não podendo ser transferidos para uma conta de livre movimentação pela CLIENTE, e serão utilizados para o pagamento integral de prestações de amortização do principal, juros e acessórios da dívida decorrente deste Contrato, mediante retenção e transferência pelo BANCO ADMINISTRADOR, até que seja solucionado o inadimplemento, a critério do BNDES, notificado por este ao BANCO ADMINISTRADOR, e após comprovação de que a CONTA RESERVA possui o valor equivalente ao saldo mínimo, a que se refere o inciso II do Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O BNDES possui a faculdade de implementar a substituição da cessão fiduciária de direitos creditórios privados a que se refere esta Cláusula pela cessão dos direitos creditórios que possui junto ao Ministério da Saúde, referente aos créditos decorrentes de haveres pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), custeados por intermédio dos recursos do Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (Teto MAC), nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.182, de 24/12/2015, desde que seja pleiteada pela CLIENTE e mantidas as atuais características operacionais e de risco desse mecanismo, além de observados os mitigantes de risco previstos nos incisos XXII e XXIII da Cláusula (Obrigações Especiais da Cliente).

SÉTIMA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA CLIENTE

Obriga-se a CLIENTE a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução nº 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, e pela Resolução nº 3.439, de 27.12.2018, pela Resolução nº 3.511, de 21.8.2019, pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, pela Resolução nº 3.539, de 03.10.2019, pela Resolução nº 3.593, de 06.02.2020, pela Resolução nº 3.708, de 26.11.2020, pela Resolução nº 3.728, de 14.1.2021, pela Resolução nº 3.838, de 23.12.2021, e pela Resolução nº 3.914, de 7.7.2022, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014, 2.6.2017, 17.9.2018, 26.11.2018, 14.1.2019, 4.9.2019, 16.10.2019, 29.10.2019, 4.3.2020, 4.1.2021, 25.1.2021, 10.1.2022 e 13.7.2022, respectivamente, disponíveis na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br), cujo teor a CLIENTE declara conhecer e aceitar como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, prorrogar o referido prazo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, independentemente de outra formalidade ou registro, com a concordância da CLIENTE;
- III - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II desta Cláusula, a Licença de Operação do projeto ora financiado, oficialmente publicada, expedida pelo órgão ambiental competente;
- IV - manter em situação regular suas obrigações relativas ao projeto perante os órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato, observado o Parágrafo Quarto;

- V - notificar o BNDES sobre a ocorrência de dano ambiental que possa comprometer o projeto, em até 5 (cinco) dias úteis da data da sua ciência, indicando as medidas e ações em andamento ou já tomadas pela CLIENTE para corrigir e/ou sanar tais danos e fornecendo eventuais documentos produzidos/emitidos relacionados ao citado evento;
- VI - notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela ou qualquer de seus administradores / dirigentes; suas controladoras diretas ou indiretas; suas controladas diretas ou indiretas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como, fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto/operação encontram-se envolvidos em ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, considerado relevante nos termos do Parágrafo Segundo conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça;
- VII - apresentar seus demonstrativos financeiros, referentes ao exercício financeiro anterior, auditados por auditor externo independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, até a data de 30 de junho de cada ano;
- VIII - sem prévia autorização do BNDES, não conceder preferência a outros créditos, nem assumir novas dívidas, ressalvado:
- a) os empréstimos para atender aos negócios de gestão ordinária da CLIENTE ou com a finalidade de mera reposição ou substituição de material;
 - b) os descontos de efeitos comerciais de que a CLIENTE seja titular, resultantes de venda ou prestação de serviços;
- IX - sem prévia autorização do BNDES, não alienar nem onerar bens de seu ativo não circulante, salvo quando se tratar:
- a) de bens inservíveis ou obsoletos;
 - b) de bens que sejam substituídos por novos de idêntica finalidade;
 - c) de prestação de garantia real em virtude de determinação legal, para garantia do juízo em caso de ações judiciais e/ou processos administrativos, em que a CLIENTE figure no polo passivo; e/ou
 - d) de propriedade fiduciária constituída em garantia a financiamentos para aquisição de equipamentos junto aos próprios fornecedores ou aos respectivos financiadores;
- X - informar formalmente ao BNDES, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua formalização, acompanhados dos documentos respectivos, a realização de cisão, fusão ou incorporação, inclusive incorporação de ações, da CLIENTE ou, ainda, qualquer outra forma de reorganização societária

- envolvendo a CLIENTE, que implique em alteração do controle, direto ou indireto, observado o disposto no artigo 39, inciso III e parágrafo único das **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”**;
- XI - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, possuindo qualquer vínculo com a CLIENTE, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- XII - sem a prévia autorização do BNDES, não ceder, vincular, ou constituir penhor ou gravame sobre o(s) direito(s) ou receita(s) dados em garantia ao BNDES na Cláusula Sexta (Garantia da Operação);
- XIII - disponibilizar em quadro de avisos afixado em local de amplo acesso público em sua sede, bem como em seu sítio eletrônico na Internet por meio de enlace (link) acessível a partir da página principal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste Contrato, e manter até 180 (cento e oitenta) dias da emissão de Declaração de Quitação pelo BNDES, os seguintes documentos:
- a) cópia do estatuto social atualizado da entidade;
 - b) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
 - c) cópia integral deste Contrato, bem como de seus respectivos aditivos e dos relatórios finais de prestação de contas aprovados pelo BNDES;
- XIV - não utilizar no cumprimento da finalidade descrita na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), os recursos deste Contrato em atividade:
- a) realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito a sanções econômicas ou financeiras, embargos ou medidas restritivas em vigor, administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerça jurisdição sobre a CLIENTE; ou
 - b) que de qualquer outra forma, resulte em uma violação por qualquer pessoa (incluindo o BNDES) das sanções referidas neste inciso.
- XV - apresentar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II desta Cláusula, o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, emitido pelo poder público competente, comprovado por meio do Auto de Conclusão de Obra, Auto de Vistoria, Certificado de Conclusão de Construção, Alvará de Utilização, Carta de Habitação, Habite-se ou outro documento equivalente hábil a atestar o cumprimento das normas sobre acessibilidade;
- XVI - reforçar, substituir, repor ou complementar a garantia a que se refere a Cláusula Sexta (Garantia da Operação) relativa à parcela não coberta da dívida, na hipótese em que o fluxo mensal de recursos depositados na

CONTA CENTRALIZADORA não atinja o índice mínimo de 120% (cento e vinte por cento) do serviço da dívida;

- XVII - constituir nova(s) garantia(s), fidejussória e/ou real, na hipótese prevista no inciso XVI desta Cláusula, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da inobservância do índice supracitado, de modo que seja mantido o mencionado fluxo mínimo de 120% (cento e vinte por cento) do serviço da dívida em relação à parcela da dívida coberta por cessão fiduciária de direitos creditórios, e que, em relação às garantias de outra natureza, sejam observadas as normas internas do BNDES acerca de garantias e mitigadores de risco vigentes no momento de sua constituição;
- XVIII - notificar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, o BNDES de qualquer acontecimento que possa reduzir, depreciar, modificar ou ameaçar a garantia ou cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Financiamento, especialmente qualquer modificação na prestação dos serviços educacionais pela Cliente que possa impactar o montante dos direitos cedidos, incluindo mas não se limitando ao descredenciamento da Cliente;
- XIX - não ceder, vincular, alienar, transferir, vender, caucionar, empenhar, gravar ou, por qualquer forma, negociar ou onerar, integral ou parcialmente, em favor de qualquer terceiro, os direitos creditórios oferecidos em garantia, nem, de qualquer forma, atribuir a terceiros qualquer prerrogativa sobre os mesmos, nem sobre quaisquer dos créditos, presentes ou futuros, que individualmente os compõem, sem a prévia e expressa autorização do BNDES;
- XX - reforçar, substituir, repor ou complementar a garantia ora constituída, com outras garantias, se os bens e direitos creditórios (i) forem objeto de penhora, sequestro, arresto ou qualquer outra medida judicial ou administrativa constritiva, ou (ii) sofrerem redução, depreciação, deterioração ou desvalorização;
- XXI - defender-se, como também defender os direitos do BNDES, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, afetar a garantia constituída ou o Contrato, sendo a única responsável por quaisquer reclamações ou ações que possam invalidar ou prejudicar a garantia constituída em favor do BNDES;
- XXII - manter o seguinte índice econômico-financeiro apurado em demonstrações financeiras auditadas por auditor externo independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), durante a vigência do Contrato de Financiamento, a partir do ano de 2023, referente ao exercício financeiro anterior:
- Patrimônio Líquido / Ativo igual ou superior a 0,4;
- XXIII - na hipótese de não atendimento do índice econômico-financeiro estabelecido no inciso XXII desta Cláusula, a Cliente obriga-se a promover, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis a critério do BNDES, o reforço das garantias do Contrato de Financiamento, mediante a constituição de outras garantias, aceitas pelo BNDES, nos termos e condições das normas do BNDES acerca de garantias e mitigadores de risco vigentes no momento de sua constituição;

- XXIV - não utilizar eventuais direitos creditórios que possui junto ao Ministério da Saúde, referente aos créditos decorrentes de haveres pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), custeados por intermédio dos recursos do Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (Teto MAC), nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.182, de 24/12/2015, como garantia de outra operação de crédito, sem a anuência prévia e expressa do BNDES;
- XXV - devolver os recursos cuja aplicação deixe de ser comprovada justificadamente pela CLIENTE, em termos satisfatórios ao BNDES, em prazo a ser estabelecido na notificação por escrito enviada pelo BNDES, mencionada no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima (Notificação), atualizados pela taxa de juros prevista na Cláusula Terceira (Juros), desde a data da liberação dos recursos à CLIENTE até a data de sua efetiva devolução, observado o disposto no artigo 37 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso VI desta Cláusula, considera-se ciência da CLIENTE:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela CLIENTE à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela CLIENTE contra o infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso VI desta Cláusula, são considerados relevantes:

- I - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais relativos aos ilícitos abaixo indicados, quando classificados como de perda provável ou possível:
 - a) contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo, assédio moral ou sexual ou crimes contra o meio ambiente;
- II - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais

que representem risco à reputação da CLIENTE, independentemente do objeto ou da classificação de probabilidade de perda;

- III - os procedimentos ou processos em face de empregados, mandatários ou representantes da CLIENTE, em que esta possa ser responsabilizada ou que representem risco à sua reputação;
- IV - os procedimentos ou processos em face de fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto que representem risco à reputação da CLIENTE e/ou à execução do projeto.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Nas hipóteses previstas no Parágrafo Segundo desta Cláusula, a CLIENTE deve, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

PARÁGRAGO QUARTO

Considera-se caracterizado o não atendimento do inciso IV desta Cláusula nas seguintes hipóteses:

- I - quando a declaração apresentada ao BNDES, nos termos do inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” da Cláusula Décima Nona (Declarações da Cliente) deixar de ser verdadeira, consistente, correta ou suficiente, conforme previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Nona (Declarações da Cliente);
- II - quando a declaração a que se refere o inciso I acima for solicitada e não apresentada ao BNDES no prazo previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Nona (Declarações da Cliente);
- III - inexistência ou perda da validade e/ou eficácia de qualquer uma das licenças ambientais, devidamente emitidas pelo órgão ambiental competente, necessárias para a implantação e/ou operação do projeto, conforme o estágio do Projeto; ou
- IV - existência de decisão administrativa ou judicial que (i) acarrete a suspensão, invalidade ou extinção do licenciamento ambiental do projeto ou (ii) determine a irregularidade ambiental do projeto, desde que, em ambas as hipóteses, os efeitos da decisão não estejam suspensos.

PARÁGRAFO QUINTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso VI desta Cláusula, considera-se ciência da CLIENTE:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa;

- II - a comunicação do fato pela CLIENTE à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida pela CLIENTE para corrigir e/ou sanar os danos.

PARÁGRAFO SEXTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXV desta Cláusula, desde a data da liberação dos recursos até a data da efetiva devolução, devem ser deduzidos do valor atualizado a ser restituído ao BNDES, se for o caso, os pagamentos já efetuados como juros compensatórios ou amortização de principal.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A não comprovação justificada da aplicação de recursos, na forma do inciso XXV e do Parágrafo Sexto desta Cláusula, não caracteriza hipótese de vencimento antecipado deste Contrato, nos termos da Cláusula Décima Terceira (Vencimento Antecipado).

OITAVA

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da CLIENTE responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica o disposto no “caput” desta Cláusula se houver prévia anuência do BNDES ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.

NONA

CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA

A liberação da colaboração financeira, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” retromencionadas, e das estabelecidas nas “**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “**DISPOSIÇÕES**”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I - Para liberação da primeira parcela do crédito:

- a) formalização, registro, plena eficácia e operacionalização do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças, a que se refere o Parágrafo Segundo, da Cláusula Sexta (Garantia da Operação); e
- b) a comprovação do início de direcionamento para a CONTA CENTRALIZADORA dos pagamentos dos boletos bancários relativos às mensalidades do curso de graduação em medicina referentes aos direitos cedidos nos termos da Cláusula Sexta (Garantia da Operação).

II - Para liberação de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da CLIENTE ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação, pela CLIENTE, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos;
- c) comprovação da regularidade do projeto perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da CLIENTE sobre a continuidade da validade de tal documento;
- d) apresentação de declaração, firmada pelo(s) representante(s) legal(is) da CLIENTE, reiterando, ressalvado o disposto na alínea a do inciso I e no inciso VI, as Declarações prestadas na Cláusula Décima Nona (Declarações da CLIENTE).

PARÁGRAFO ÚNICO

Transcorrido o prazo de utilização previsto na Cláusula de Disponibilidade do Crédito, sem qualquer liberação de recursos, inclusive em virtude do não atendimento de condição(ões) prevista(s) nesta Cláusula, o BNDES poderá, a seu critério, resilir este Contrato, mediante comunicação à CLIENTE, independentemente de qualquer outra formalidade ou registro, com a consequente extinção de todos os direitos e obrigações dele decorrentes, bem como a liberação de garantias eventualmente constituídas, cabendo à CLIENTE promover o cancelamento dos registros relacionados a este Contrato nos cartórios competentes.

DÉCIMA

NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em relação à qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito a CLIENTE, conferindo-lhe o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Poderá o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências e penalidades previstas neste Contrato e nas “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”:

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito à CLIENTE;
- II - suspender a liberação da colaboração financeira; e/ou
- III - declarar o vencimento antecipado do Contrato, nos termos da Cláusula Décima Terceira (Vencimento Antecipado), e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), aplicar o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Terceira (Vencimento Antecipado).

PARÁGRAFO SEGUNDO

A critério do BNDES, a providência de que trata o inciso II do Parágrafo Primeiro desta Cláusula poderá ser determinada previamente à notificação da CLIENTE.

DÉCIMA PRIMEIRA

INADIMPLENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela CLIENTE, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Sétima (Obrigações Especiais da CLIENTE), inciso I.

DÉCIMA SEGUNDA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, observando-se o disposto no art. 18, das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” mencionadas na Cláusula Sétima (Obrigações Especiais da CLIENTE), inciso I.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de liquidação antecipada parcial ou integral, por sua iniciativa ou responsabilidade, obriga-se a CLIENTE a pagar, na data da liquidação, o valor de principal acrescido de juros decorridos e não pagos ou o montante equivalente ao valor presente dos pagamentos futuros previstos neste contrato até seu regular vencimento, o que for maior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor presente referido no parágrafo anterior será calculado descontando-se o montante dos pagamentos futuros de juros e amortizações previstos neste contrato pela soma dos itens (I) e (II) a seguir:

- (i) a estrutura a termo da taxa de juros relativa ao indexador de mercado aplicável ao contrato objeto de liquidação, obtida na plataforma da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) ou outro provedor similar; e
- (ii) 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO

A metodologia de que trata o Parágrafo Primeiro não se aplica a operações em carência de principal, para as quais o BNDES poderá arbitrar o não recebimento e custos alternativos.

DÉCIMA TERCEIRA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS**”

CONTRATOS DO BNDES”, a que se refere a Cláusula Sétima (Obrigações Especiais da CLIENTE), inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela CLIENTE, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente;
- b) a falsidade das declarações apresentadas na Cláusula Décima Nona (Declarações da CLIENTE)
- c) o pedido de recuperação judicial, extrajudicial, autofalência, bem como a decretação de falência ou liquidação da CLIENTE;
- d) o descumprimento das obrigações relativas às garantias, assumidas neste contrato ou em instrumento próprio;
- e) a prática pela CLIENTE (i) das condutas de oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como (ii) de atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- f) a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social da CLIENTE, ou das empresas que a controlam, de dispositivo pelo qual seja exigido quórum especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o controle de qualquer dessas empresas pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão naqueles documentos, de dispositivo que importe em:
 - i) restrições à capacidade de crescimento da CLIENTE ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - ii) restrições de acesso da CLIENTE a novos mercados; ou
 - iii) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- g) a declaração do vencimento antecipado pelo BNDES do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 22.9.0048.1, celebrado com a Cliente em 23 de agosto de 2022.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato). O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com a CLIENTE, de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado na alínea “a” não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à CLIENTE, observado o devido processo legal.

DÉCIMA QUARTA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da CLIENTE, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

DÉCIMA QUINTA

COMISSÃO POR COLABORAÇÃO FINANCEIRA

A CLIENTE pagará ao BNDES Comissão por Colaboração Financeira de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CLIENTE autoriza o BNDES a descontar da primeira parcela do crédito, quando de sua liberação, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), relativo à Comissão por Colaboração Financeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de não ocorrer a primeira liberação, ou ainda se o valor mencionado no Parágrafo Primeiro desta Cláusula não for descontado da primeira liberação do crédito, a CLIENTE se obriga a pagá-lo ao BNDES no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que for comunicada a fazê-lo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese de não pagamento da Comissão por Colaboração Financeira na forma estabelecida nesta Cláusula, a CLIENTE ficará sujeita às sanções previstas neste Contrato e nas “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” mencionadas na Cláusula Sétima (Obrigações Especiais da CLIENTE) deste Contrato.

DÉCIMA SEXTA

COMISSÕES E ENCARGOS

A CLIENTE se declara ciente de que pagará ao BNDES Comissões e Encargos em razão da solicitação de serviços ou outras atividades, observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados pelo BNDES no sítio eletrônico www.bndes.gov.br.

DÉCIMA SÉTIMA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

DÉCIMA OITAVA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A CLIENTE obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do projeto a que se refere a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

DÉCIMA NONA

DECLARAÇÕES DA CLIENTE

A CLIENTE, neste ato, declara e garante ao BNDES que:

- I - Com relação à legitimidade para contratar:
 - a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este Contrato e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva celebração;
 - b) não possui qualquer vínculo com Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II;

- II - Com relação às práticas leais:
 - a) cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) não tem conhecimento de que fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto/operação tenham praticado qualquer ato com ele relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas na alínea “a” deste inciso;

- c) nem a CLIENTE, nem suas controladas diretas ou indiretas exercem ou exerceram qualquer atividade em outro país ou território que não a República Federativa do Brasil, e tampouco têm conhecimento da aplicabilidade a si e a suas controladas de outra jurisdição que não a brasileira;
- d) nem a CLIENTE, nem suas controladas diretas ou indiretas, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes estão atualmente sujeitos a qualquer embargo administrado ou executado pelo Estado brasileiro;
- e) não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do financiamento.
- f) não oferece, promete, dá, autoriza, solicita ou aceita, bem como não oferecerá, prometerá, dará, autorizará, solicitará ou aceitará, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não pratica e não praticará atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- g) não pratica atos que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente e não praticará referidos atos durante a vigência deste Contrato;
- h) toma e tomará, durante a vigência deste Contrato, todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores/dirigentes ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, de produto ou serviço essencial para a execução do projeto/operação, pratiquem os atos descritos nas alíneas ‘f’ e ‘g’ supra;

III - Com relação aos aspectos socioambientais:

- a) cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente e adota medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ou violações ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados em decorrência do projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- b) está regular perante os órgãos do meio ambiente, permanecendo válidas todas as licenças, autorizações, outorgas e afins atualmente necessárias para o projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato) apresentadas ao BNDES;
- c) observa a legislação aplicável às pessoas com deficiência na execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do

Contrato), em especial as exigências previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

- d) observa os seguintes acordos internacionais ratificados pelo Brasil: I) Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 77.374, de 01/04/1976; II) Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, promulgada pelo Decreto nº 99.280, de 06.06.1990; III) Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875, de 19.07.1993; IV) Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, promulgado pelo Decreto nº 2.864, de 07.12.1998; V) Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 01.03.1999; VI) Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 3.128, de 05.08.1999; VII) Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, nos termos do Decreto nº 3.607, de 21.09.2000; VIII) Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes; e IX) Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470, de 14.08.2018;
- e) não tem conhecimento de qualquer fato ou evento, incluindo a emissão de decisão administrativa ou judicial, que comprometa a regularidade ambiental do projeto financiado;
- f) o projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato) não prevê a redução do quadro permanente de pessoal da CLIENTE;

IV - Com relação aos aspectos fiscais:

- a) está regular com as obrigações de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, trabalhista e previdenciária;

V - Com relação às garantias prestadas:

- a) não houve cessão, vinculação ou constituição de penhor ou gravame sobre o(s) direito(s) ou receita(s) dado(s) em garantia ao BNDES na Cláusula Sexta (Garantia da Operação).

VI - Em relação aos demais impedimentos legais para contratar:

- a) inexistente inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, ressalvados os apontamentos cujo tratamento foi especificado, não abrangendo essa declaração as obrigações cuja comprovação de adimplemento deva ser feita por intermédio de certidão, em razão da legislação vigente.

- b) inexistem contra si e seus dirigentes membros da Diretoria Executiva: **i)** Reginaldo Donizeti Lopes, brasileiro, casado, CPF nº 095.938.058-26 e RG nº 18.199.775-7, Rua dos Estudantes, 225, Parque Iracema, Catanduva-SP; **ii)** Heliton Wagner Benetelli, brasileiro, casado, CPF nº 170.643.435-35 e RG nº 22.198.914, Rua dos Estudantes, 225, Parque Iracema, Catanduva-SP; **iii)** Cristiane Valéria da Silva Procópio de Oliveira, brasileira, separada judicialmente, CPF nº 098.288.808-22 e RG nº 16.398.2016, Rua dos Estudantes, 225, Parque Iracema, Catanduva-SP; **iv)** Renata Aparecida Rocha Bugatti, brasileira, casada, CPF nº 070.613.738-81 e RG nº 23.673.847-1, Rua dos Estudantes, 225, Parque Iracema, Catanduva-SP, ações judiciais, decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente;
- c) inexistem contra si e seus dirigentes já qualificados decisão condenatória administrativa ou judicial, apta a produzir efeitos, que importe em proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública, ou de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CLIENTE deverá comunicar ao BNDES qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações prestadas nessa Cláusula deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato. Em ocorrendo esta comunicação, a CLIENTE obriga-se a fornecer ao BNDES, quando solicitados e no prazo por ele assinalado, as informações e os documentos necessários para a compreensão da situação fática e das medidas adotadas pela CLIENTE. Caso o BNDES não receba qualquer comunicado da CLIENTE neste sentido, as declarações prestadas pela CLIENTE na forma do caput serão consideradas válidas e reiteradas durante toda a vigência do presente Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CLIENTE deverá, sempre que solicitar a liberação de parcela da colaboração financeira ou sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, observado o disposto no Parágrafo Primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CLIENTE obriga-se a manter, durante o prazo de vigência desse Contrato, atuação compatível com as declarações prestadas no caput e na forma dos

Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula, ficando ciente de que se tais declarações não forem ou deixarem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, poderão ser aplicados as sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além do vencimento antecipado do Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO

Para os fins do disposto na alínea 'h' do inciso II do caput desta Cláusula, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras, a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável à CLIENTE e/ou às suas controladas.

VIGÉSIMA

PUBLICIDADE

A CLIENTE autoriza a divulgação externa da íntegra do presente Contrato pelo BNDES, independentemente de seu registro público em cartório.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

A CLIENTE declara que tem ciência de que o BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) e, quando os recursos do financiamento forem originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, também ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e ao Ministério a ele vinculado, ou outro órgão público que o suceder, as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

VIGÉSIMA SEGUNDA

ACESSO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As PARTES, em observância ao disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e em eventuais determinações de órgãos/entidades reguladores, obrigam-se a proteger os direitos relativos ao tratamento de dados pessoais, devendo, para tanto,

adotar medidas de boa governança sob o aspecto técnico, inclusive de segurança, jurídico e administrativo, observando principalmente o seguinte:

- I. os dados pessoais tratados em decorrência do presente contrato deverão ser precisos e atualizados. Os tratamentos devem observar os parâmetros previstos na legislação, especialmente na LGPD, bem como devem estar em conformidade com as finalidades expressas nesse CONTRATO, ressalvada, esta última exigência, nas hipóteses em que as PARTES forem consideradas controladoras independentes;
- II. cada uma das PARTES será controladora independente, para fins desse CONTRATO, cabendo definir individualmente as bases legais apropriadas e diretrizes para as operações de tratamento, em relação aos seguintes dados pessoais: (i) que vierem a coletar diretamente junto aos respectivos titulares, desde que essa operação de tratamento se dê com base em suas próprias decisões; (ii) oriundos de suas próprias bases de dados; e (iii) relativos ao seu corpo de colaboradores, funcionários e/ou prepostos envolvidos para a regular execução deste CONTRATO;
- III. os dados pessoais recebidos da outra PARTE em razão deste Contrato devem ser eliminados ao término de seu tratamento, salvo quando a Lei permitir a manutenção de tais dados após esse evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As PARTES autorizam a divulgação dos dados pessoais expressamente contidos neste Contrato, tais como nome, CPF, cargo dos representantes legais que subscreveram esse instrumento e daqueles mencionados como responsáveis pelo recebimento de eventuais notificações, para fins de publicidade das operações de crédito em seu site institucional, comprometendo-se a informar a respeito da utilização desses dados pessoais, quando for o caso, aos seus respectivos titulares, bem como se comprometem a coletar o consentimento, quando necessário, conforme previsto na LGPD.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Incidente de Segurança, bem como o acesso indevido não autorizado e o vazamento ou perda de dados pessoais, serão de inteira responsabilidade da PARTE que a ele der causa, não cabendo solidariedade ou subsidiariedade caso a outra PARTE não tenha realizado o tratamento de dados pessoais objeto do incidente e não tenha violado a legislação de proteção de dados pessoais.

VIGÉSIMA TERCEIRA

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO BNDES

O BNDES, sempre que se caracterizar como controlador dos dados pessoais, em conformidade com a Política Corporativa de Proteção de Dados Pessoais do Sistema BNDES (PCPD) e com a Política Corporativa de Segurança da Informação do Sistema BNDES (PCSI), somente poderá tratar os dados pessoais compartilhados com fundamento nas hipóteses previstas na LGPD (base legal), seguindo os princípios previstos nessa legislação, em especial o da adequação, segurança, prevenção e minimização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O tratamento dos dados pessoais, inclusive dos administradores, sócios, prestadores de garantias pessoas físicas, poderá ocorrer nas hipóteses evidenciadas nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade do Portal do Cliente, *disponível no seguinte link:* <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/roteiros/portal-do-cliente>. Entre as finalidades previstas destacamos as seguintes:

- a) execução das obrigações contratuais (ex: dados dos colaboradores da empresa para possibilitar a realização de notificações, dados de contatos de representantes legais, administradores ou contatos comerciais para possibilitar o envio de cobrança e a liberação de recursos financeiros),
- b) para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória (ex: dados dos sócios, administradores e prestadores de garantia para realizar as diligências necessárias para o cumprimento das normas relativas a prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa);
- c) para a proteção do crédito concedido (ex: dados dos sócios e prestadores de garantia para realizar consultas e compartilhamento com instituições que prestam os serviços atinentes à análise de crédito, incluindo o Sistema de Informações de Crédito - SCR); e
- d) para a melhoria e otimização da experiência do cliente (ex: dados de contato de colaboradores da empresa para envio de ofertas de produtos similares ao contratado).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os dados pessoais tratados, inclusive os relacionados a operações de financiamento/empréstimo ou outra forma de apoio financeiro, poderão ser compartilhados com as pessoas elencadas nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade do Portal do Cliente, *disponível no seguinte link:* <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/roteiros/portal-do-cliente>, as quais destacamos as seguintes:

- a) organismos internacionais, com os quais o BNDES capta recursos, tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial, para a finalidade de demonstrar a correta aplicação dos recursos, observado o disposto na LGPD acerca do tema;
- b) com entidades e órgãos de controle, tais como Banco Central do Brasil, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal, sempre que solicitados por estas entidades; e
- c) com entidades e órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta (tais como Ministérios, autarquias e empresas públicas), para fins de prestação de contas e execução/formulação de políticas públicas, para o cumprimento de outras obrigações legais ou regulatórias ou, ainda, de acordo com as demais bases legais previstas na LGPD.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os titulares de dados pessoais tratados poderão tirar dúvidas relacionadas à legislação sobre proteção de dados pessoais por meio de e-mail a ser enviado a seguinte caixa de e-mail: dpo_encarregado@bndes.gov.br, e exercer os direitos abaixo mencionados por meio do Canal Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/canais-atendimento/ouvidoria/ouvidoria-envie-sua-mensagem>, conforme informado nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade:

- a) acesso a dados;
- b) confirmação da existência de tratamento;
- c) correção de dados incompletos, incorretos ou desatualizados;
- d) revogação do consentimento, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado;
- e) ser informado sobre as entidades públicas e privadas com as quais o BNDES realizou eventual uso compartilhado de dados; e
- f) pedido de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

VIGÉSIMA QUARTA

COMUNICAÇÕES

Toda comunicação decorrente deste Contrato deverá ser feita por escrito e enviada por portador, carta ou mensagem de correio eletrônico (e-mail) aos

seguintes endereços ou para qualquer outro que o BNDES ou a CLIENTE venham a comunicar:

BNDES: Av. República do Chile, nº 100, Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20.031-917
Tel.: (21) 3747-7082
E-mail: jpieroni@bndes.gov.br
At: João Paulo Pieroni (Chefe de Departamento)

CLIENTE: Rua dos Estudantes, nº 225, Parque Iracema
Catanduva – SP
CEP 15809-144
Tel.: (17) 3311-3231 / 3238.
E-mail: murilo.vieira@padrealbino.com.br
At: Murilo Galacini Vieira (Contabilidade)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Qualquer comunicação nos termos deste Contrato será válida e considerada entregue na data de recebimento, conforme comprovada mediante protocolo assinado pela parte à qual seja entregue; em caso de transmissão por correio, mediante o aviso de recebimento; ou, em caso de transmissão por correio eletrônico (e-mail), na data de envio da correspondência, se remetido até o fechamento do expediente do destinatário e, se após esse horário, no dia útil subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso haja alteração das pessoas ou endereços indicados no “caput” desta Cláusula, a respectiva Parte deverá comunicar, por escrito, às demais tal fato e o novo responsável ou endereço, sendo desnecessário aditar este Contrato exclusivamente para este fim. A referida comunicação deverá ocorrer com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência à data em que tal alteração passe a ser eficaz para as partes

VIGÉSIMA QUINTA

EFICÁCIA DO CONTRATO

A eficácia deste Contrato fica condicionada à devolução ao BNDES, que poderá ocorrer por via eletrônica, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado desta data, deste instrumento contratual assinado pelos representantes legais da CLIENTE, revestida de todas as formalidades legais relativas à assinatura do Contrato, devendo o BNDES encaminhar correspondência eletrônica à CLIENTE acerca do atendimento desta condição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O prazo estabelecido no caput desta Cláusula poderá ser prorrogado pelo BNDES mediante comunicação à CLIENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de ser concedida a prorrogação do prazo prevista no Parágrafo Primeiro, a CLIENTE pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 dias, ou fração, incidente sobre o valor do crédito, por um período contado a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia da contratação até a data de início da eficácia do Contrato ou da rescisão por não cumprimento da condição de eficácia, exigível o pagamento respectivo para a utilização inicial do crédito, do qual será dedutível, ou após a rescisão do Contrato.

VIGÉSIMA SEXTA

EXTINÇÃO DO CONTRATO

Se não for cumprida a obrigação a cargo da CLIENTE, estabelecida na Cláusula Vigésima Quinta (Eficácia do Contrato), este Contrato será considerado extinto de pleno direito, hipótese em que o BNDES deverá comunicar a extinção à CLIENTE.

A CLIENTE apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND nº 180E.A022.B3BC.1B0E, expedida em 28 de julho de 2022 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e válida até 24 de janeiro de 2023.

O BNDES é representado neste ato pelo Chefe de Departamento e pelo Superintendente do BNDES abaixo assinados e identificados, nos termos da procuração lavrada em 12 de maio de 2022, às fls. 141-146, do Livro nº 993, do 22º Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

As partes assinam, mediante certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, em conformidade com o disposto no artigo 1º e no artigo 10, §1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, e consideram, para todos os efeitos, a data aposta ao final do Instrumento como a da formalização jurídica deste Contrato.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente, juntamente com as testemunhas abaixo, que também assinam mediante certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.

**Página de Assinaturas do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº
22.9.0048.2, celebrado entre o BNDES e a Fundação Padre Albino**

Pelo BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Pela CLIENTE:

FUNDAÇÃO PADRE ALBINO

TESTEMUNHAS: